



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.933505/2009-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.004 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** ARCELORMITTAL BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

**NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.**

Não ocorre a nulidade do despacho decisório eletrônico quando forem observadas as disposições previstas na legislação que rege o processo administrativo fiscal no tocante à formalização da cobrança de débito decorrente da parte da compensação não homologada.

**INDÉBITO DE ESTIMATIVA DE CSLL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.**

Restou pacificado que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, razão pela qual pode ser objeto de restituição ou compensação, nos termos da Súmula CARF nº 84.

**INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

Uma vez comprovadas a certeza e liquidez do indébito, a compensação pleiteada deve ser homologada até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.004 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.933505/2009-41

## Relatório

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 02-26.568 (fls. 93), pela DRJ Belo Horizonte, interpôs recurso voluntário (fls. 113) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata da DCOMP n.º 16559.94433.271107.1.3.04-6411 (fls. 53), em que o contribuinte aponta direito creditório de R\$ 835.518,91, oriundo do pagamento a maior da estimativa de CSLL relativa ao período de apuração de outubro de 2004, realizado por meio de DARF no valor de R\$ 2.622.067,89. Nessa DCOMP foram compensados dois débitos de estimativa de CSLL, um relativo ao período de apuração de novembro de 2004, no valor de R\$ 146.611,34 (excluídos juros e multa) e outro relativo ao período de apuração de dezembro de 2004, no valor de R\$ 598.634,60 (excluídos juros e multa).

A Derat, por meio de despacho decisório de fls. 49, não homologou o pleito, sob o argumento de que não seria possível compensar valores recolhidos a título de estimativa mensal, devendo este montante apenas ser computado no Saldo Negativo do período.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 5). Alega, em resumo, que: (i) o despacho decisório eletrônico é nulo por vício substancial; que (ii) o indébito foi devidamente declarado em DCTF Retificadora e DIPJ (fls. 58); e (iii) que estimativa paga a maior constitui crédito passível de compensação, conforme jurisprudência que menciona.

A DRJ julgou a manifestação improcedente por meio de Acórdão (fls. 93), o qual restou assim ementado:

### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

### COMPENSAÇÃO – CSLL - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

A empresa, após ter sido cientificada da decisão de piso em 01/06/2010 (fls. 111), interpôs, em 01/07/2010, recurso voluntário (fls. 113), onde basicamente reitera suas alegações de defesa.

Em seguida foi proferido despacho (fls. 169) nos seguintes termos:

Em sessão de 25/09/2014, esta turma concluiu pela retirada do presente processo da pauta de julgamento, para que se aguardasse o resultado da diligência determinada nos autos do processo em diligência para que a delegacia de origem prestasse informações acerca da existência do crédito pleiteado (Resolução n. 1201-000.158).

A diligência foi concluída e o processo foi novamente remetido ao CARF para julgamento.

O processo fora inicialmente pautado para julgamento na sessão de 08/12/2015, contudo a Recorrente informou nos autos que não fora intimada do inteiro teor da

resolução supra mencionada, nem tampouco do resultado da diligência efetuada, restando prejudicado seu direito de se manifestar a respeito, o que afronta os princípios do contraditório e ampla defesa.

De fato, não foram localizados os documentos que comprovam a intimação da Recorrente tanto em relação à Resolução acima mencionada quanto ao resultado da diligência.

Desta sorte, devem os presentes autos serem devolvidos à Delegacia de origem para que a Recorrente seja devidamente intimada acerca do inteiro teor da Resolução 1201-000.158 e também do resultado da diligência executada.

A referida Resolução n.º 1201-000.158, proferida no PAF 10680.912629/2009-92, encontra-se às fls. 222, da qual transcrevo a seguinte passagem:

A recorrente apresentou o DARF recolhido no montante de R\$ 2.622.067,89, bem como o débito demonstrado na DCTF, a utilização de R\$ 1.952.526,98 (folha 100/147) que juntamente com a Perdcomp de R\$ 137.721,15 compõe o valor de R\$2.090.248,13, sendo o mesmo demonstrado na ficha 17 da DIPJ de R\$ 2.090.248,13. (folha 55/147).

Com base nestes documentos, concluo que a contribuinte, em tese, possui o referido crédito no ano calendário de 2004.

Adicionalmente, é necessário também trazer a Súmula CARF n. 84:

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

No entanto, a Contribuinte solicita em seu recurso voluntário que o crédito seja homologado e também pleiteia a extinção dos débitos vinculados ao referido Perdcomp, pedido este que entendo que é contraditório as alegações anteriores feitas pela Contribuinte.

A contribuinte alega o seguinte:

“Em qualquer caso, os débitos indicados como objeto de compensação na PER/DComp não poderiam ser exigidos simplesmente porque o total dos débitos referentes aos respectivos períodos de competência já estão plenamente satisfeitos por outros meios de pagamento/compensação, tudo conforme demonstra a DCTF em anexo, e exatamente daí surge a necessidade de se reconhecer o cancelamento da mencionada PER/DComp. (folha 141/147)”

Conforme o mencionado acima, independente do crédito ser homologado, o débito não é devido por ter sido liquidado por outros meios de pagamento.

Contudo, mediante a análise dos documentos comprobatórios, identifiquei que o mesmo crédito ora pleiteado foi utilizado para quitar parte dos débitos de Novembro e Dezembro de 2004, no entanto, foi formalizado através de outra Perdcomp, número 16559.94433.271107.1.3.04-6411. (folha 64 e 66/147).

Com base neste fato, entendo ser necessária a validação deste evento, pois, é inadmissível que um mesmo crédito seja objeto de mais de um pedido de compensação, como é o que se aparenta neste caso.

A Contribuinte também solicitou na manifestação de inconformidade o cancelamento da Perdcomp em questão, contudo, tal pedido foi negado pela DRF e DRJ/BHE, decisão esta com a qual concordo. Isso porque, se o pedido foi realizado, e o próprio contribuinte não realizou o cancelamento em tempo hábil, não há possibilidade de extinção do mesmo.

Desta forma, concluo que existem bons indícios para confirmação do crédito em questão.

No entanto, devido o aparente descontrole operacional da Contribuinte quanto às compensações efetuadas (conforme mencionado no voto da DRJ/BHE, foram enviadas 16 retificações de DCTF do quarto trimestre de 2004, alterando o valor do possível crédito por diversas vezes), bem como, considerando a identificação de mais um Perdcomp baseado no mesmo crédito (Per/DComp n. 16559.94433.271107.1.3.04-6411 em discussão no Processo n. 10680.933505/2009-41), entendo necessária diligência para a devida apuração dos valores e utilização de ambos os PER/DComps.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a DRF proceda às seguintes verificações:

i-) identificar se a antecipação de CSLL referente ao mês de outubro de 2004, foi paga através de apuração por estimativa ou por balancete de suspensão/redução;

ii-) identificar a composição do pagamento da parcela de antecipação do mês de outubro de 2004, com indicação de DARF e Per/DComps;

iii-) identificar a composição do pagamento das parcelas de antecipação dos meses de novembro e dezembro de 2004, com indicação de DARF e Per/DComps;

iv-) identificar os pedidos de compensação (e débitos compensados) relacionados aos Per/DComps n. 36497.57986.200905.1.3.04-3659 e 16559.94433.271107.1.3.04-6411.

v-) identificar se o crédito ora em discussão foi utilizado em outros processos de compensação tributária que não estão sob análise no presente processo administrativo.

A diligência solicitada foi feita e reduzida a termo em relatório juntado nestes autos às fls. 229/232.

Chamada a se manifestar, o contribuinte apresentou a petição de fls. 201.

Na primeira vez em que o recurso voluntário foi apreciado, a presente Turma de Julgamento, por maioria de votos, também converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 1201-000.688 (fls. 282), de 23/01/2020, com o seguinte dispositivo:

Diante desse quadro de iliquidez, o colegiado chegou ao entendimento predominante de que o processo não está apto a ser julgado e converteu o julgamento em diligência para que a unidade da Receita Federal de competência informe:

1. o valor do crédito remanescente passível de compensação (principal e juros, na data da presente DCOMP) relativo ao pagamento a maior de estimativa de CSLL de outubro de 2004, considerando os efeitos da homologação da DCOMP n.º 36497.57986.200905.1.3.04.3659 e de outras eventuais ocorrências;
2. os valores dos débitos remanescentes (principal, juros e multa, na data da presente DCOMP) passíveis de cobrança relativos às estimativas de CSLL de novembro e dezembro de 2004, considerando os efeitos da homologação da DCOMP n.º 36497.57986.200905.1.3.04.3659 e de outras eventuais ocorrências.

A diligência foi cumprida e reduzida a termo por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 333, em que é informado, em síntese, que os débitos da DCOMP n.º 36497.57986.200905.1.3.04.3659 foram extintos, que os débitos da presente DCOMP permanecem inalterados e que o crédito da presente DCOMP não foi utilizado na referida DCOMP, conforme o seguinte excerto (fls. 336):

11. Tendo em vista a decisão do CARF, a DRF Belo Horizonte extinguiu o processo de cobrança 10680-914.130/2009-10, que controlava os débitos compensados na Dcomp 36497.57986.200905.1.3.04-3659 (extrato às folhas 321 e 322).

12. Dessa forma, o crédito de pagamento a maior não foi utilizado para as compensações declaradas na Dcomp 36497.57986.200905.1.3.04-3659, permanecendo com seu valor original. Os débitos compensados na Dcomp 16559.94433.271107.1.3.04-6411, em análise no presente processo, também não foram alterados.

O recorrente foi intimado para se manifestar sobre o referido Relatório de Diligência Fiscal e apresentou a manifestação de fls. 343, em que concorda com a conclusão da diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário já foi conhecido por esta Turma de Julgamento, embora o julgamento tenha sido convertido em diligência. Assim, entendo que o recurso também deve ser conhecido no presente momento processual.

Naquela ocasião, o processo foi relatado pelo Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, o qual votou por dar provimento ao recurso voluntário. Esse voto somente não foi vencedor em razão das dúvidas levantadas quanto aos efeitos das apontadas duplicidades de crédito e de débitos entre a presente DCOMP e a DCOMP n.º 36497.57986.200905.1.3.04.3659.

Nesse momento, em que essas dúvidas foram sanadas pela diligência, ficando claro que não há a temida duplicidade, entendo que aquele voto inicial expressa o melhor direito, pelo que eu o estou adotando.

## Nulidade

De plano, rejeito os argumentos invocados pelo contribuinte em favor da nulidade do despacho decisório e cerceamento de defesa, adotando como razões de decidir os fundamentos da própria decisão da DRJ, *in verbis*:

10. Preliminarmente, o manifestante pleiteia a nulidade do Despacho Decisório, mediante a alegação de cerceamento do direito de defesa, argumentando, em síntese que o documento exarado “não logrou demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, hábeis a negar o direito do contribuinte ao exercício da compensação”. Invoca o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

11. Acerca deste assunto, o artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, invocado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade:

“Art 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

11.1. Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Constata-se que o Despacho Decisório em questão foi

prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação, com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e os dispositivos legais que embasaram a decisão, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

11.2. Acrescente-se ainda que a motivação para a não homologação das compensações declaradas foram perfeitamente identificadas pela autoridade competente. A argumentação desenvolvida pelo interessado nas peças impugnatórias permite concluir que os motivos desta denegação foram compreendidos, tanto que contestados.

11.3. O manifestante cita o descumprimento do art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008, fazendo alusão à intimação para o contribuinte apresentar documentos ou a execução de diligência fiscal. Acerca desta alegação, cabe esclarecer que tais procedimentos são possíveis, contudo, não obrigatórios; a decisão acerca da necessidade destes procedimentos está adstrita à autoridade competente para decidir acerca da validade da compensação declarada pelo contribuinte.

11.3.1. Por outro lado, quando da instauração do litígio, ao contribuinte está facultada a apresentação das provas documentais que julgar necessárias para atingir o seu intento, apresentando inclusive pedido de diligências ou perícias, nos termos dos arts. 16 e 18 do Decreto 70.235, de 1972. O manifestante anexou junto com a manifestação de inconformidade os documentos que acreditou pertinentes, mas não fez qualquer alusão à realização de diligências ou perícias. Contudo, cabe ressaltar que, se a autoridade julgadora julgar insuficientes os documentos ou informações constantes do processo, poderá determinar - ex-officio - intimação ao contribuinte para apresentar outros documentos ou mesmo realizar diligências ou perícias quando entender que necessárias.

12. Esclareça-se ainda, por oportuno, que na hipótese de inaplicabilidade das razões aventadas pela DRF para a “não homologação” das compensações declaradas pelo contribuinte, a solução para a lide reportar-se-á à reforma do Despacho Decisório prolatado, e não a sua nulidade.

13. Enfim, o Despacho Decisório exarado não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente. *Prova inequívoca de que incorre o cerceamento do direito de defesa é que o ato foi impugnado e a sua manifestação está sendo examinada por essa autoridade julgadora.*

## Mérito

### 2.1) Da possibilidade de compensar estimativa paga a maior

A compensação objeto de análise não foi homologada em razão da decisão recorrida entender que pagamentos a maior a título de estimativa não seriam passíveis de compensação. Nas palavras da DRJ:

23. Em síntese, independentemente de qualquer retificação dos dados informados em DCTF, o direito de crédito identificado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo não é passível de restituição/compensação, em função de inexistência de previsão legal.

Tal entendimento, porém, contraria o que restou assentado na jurisprudência administrativa, que já firmou o posicionamento de que estimativas pagas a maior ou indevidamente qualificam-se como verdadeiros indébitos na data do recolhimento.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula CARF nº 84: “Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Verifica-se, assim, que o fundamento do despacho decisório e o da DRJ não se sustenta, devendo apenas a liquidez e certeza do crédito serem analisadas a fim de validar ou não a compensação formalizada.

## 2.2) Da análise do direito creditório

Como resultado da diligência feita no PAF 10680.912629/2009-92, cujo objeto se relaciona ao crédito também discutido nestes autos, a autoridade responsável confirmou a existência do crédito pleiteado, conforme atesta a seguinte passagem:

2- Estimativa do PA 10/2004

(...)

Todos os pagamentos informados foram alocados conforme descrito na DCTF ativa e foram integralmente utilizados, exceto o de valor total R\$ 2.622.067,89, que apresenta um saldo disponível de R\$ 835.518,91 (fls. 181 e 182).

Note-se, aqui, que é justamente esse montante de R\$835.518,91 o crédito ora buscado pela Recorrente (vide DCOMP de fls. 53/57).

Muito embora a diligência reconheça esse crédito, ela conclui no sentido de que esse indébito não poderia ter sido usado integralmente na presente compensação, uma vez que parte dele (R\$618.108,02) também teria sido usado na compensação objeto do outro processo mencionado, o que indicaria uma duplicidade do crédito. Nas suas palavras:

### **4- PERDCOMP números 36497.57986.200905.1.3.043659 e 16559.94433.271107.1.3.046411**

O Perdcomp nº 36497.57986.200905.1.3.043659, objeto do presente processo, encontra-se às folhas 72 a 76 (numeração digital). O crédito utilizado tem origem em suposto pagamento a maior da estimativa da CSLL, período de apuração outubro de 2004. O pagamento, no valor de R\$ 2.622.067,89, foi efetuado em 30.11.2004 e o crédito informado na Dcomp é de R\$ 618.108,02. Os débitos elencados para compensação são:

Tributo	Código	PA	Principal	Multa	Juros	Total
CSLL	2484	12/2004	377.793,09	0,00	48.357,51	426.150,57
CSLL	2484	10/2004	36.678,92	0,00	5.696,24	42.375,16
CSLL	2484	11/2004	208.036,57	0,00	29.707,62	237.744,19

O Perdcomp nº 16559.94433.271107.1.3.046411, objeto do processo número 10680.933505/2009-41, encontra-se às folhas 221 a 225. O crédito informado é de R\$ 835.518,91 (pagamento a maior da estimativa da CSLL PA 10/2004) e tem como origem o mesmo pagamento citado anteriormente, no valor de R\$ 2.622.067,89. Os débitos elencados nessa Dcomp são:

Tributo	Código	PA	Principal	Multa	Juros	Total
CSLL	2484	11/2004	146.611,34	29.322,26	61.957,95	237.891,55
CSLL	2484	12/2004	598.634,60	119.726,92	244.721,81	963.083,33

### **5- Utilização do crédito discutido no presente processo**

As Dcomp 36497.57986.200905.1.3.043659 e 16559.94433.271107.1.3.046411 informam o mesmo DARF como origem do crédito de pagamento indevido, conforme informado no item 4. Esse DARF apresenta saldo disponível de R\$ 835.518,91, insuficiente para a confirmação dos dois créditos, que totalizam R\$ 1.453.626,93. Conforme já registrado nos itens 3 e 4, a Dcomp 16559.94433.271107.1.3.046411 é tratada no processo 10680.933505/2009-41, atualmente no CARF para julgamento de recurso voluntário.

A Recorrente, por sua vez, não concorda com a conclusão em questão, contrapondo que:

(...) como dito, a Empresa efetuou um pagamento, mediante DARF, no valor de R\$2.622.067,89, contudo somente R\$1.786.548,98 foram devidamente alocados pela fiscalização, o que gerou em favor do contribuinte o crédito de R\$ 835.518,91.


São essas as conclusões da fiscalização, motivo pelo qual a materialidade do crédito é INCONTESTÁVEL.

Por outro lado, importa destacar que a Recorrente discorda da conclusão final da fiscalização no sentido de que o crédito de **R\$ 835.518,91** seria insuficiente para a homologação integral das compensações aqui discutidas, em especial porquanto o crédito também foi utilizado para compensação do PTA n.º **10680.912629/2009-92**.

Para que dúvidas não parem, na esteira do que apontou a Resolução **1201-000.158** do CARF, por um equívoco da Empresa o mesmo crédito utilizado para compensação nestes autos foi utilizado na compensação de débitos regulados pelo PTA n.º **10680.912629/2009-92**.


Contudo, não atentou esta fiscalização para o fato de que os débitos compensados em ambos os PTA's também são idênticos (PA 11/2004 e 12/2004), ou seja, a cobrança está sobreposta ou, em última análise, sendo feita em duplicidade. Duplicidade de créditos e de débitos, ao final. Quanto a esse ponto, veja-se o cruzamento do crédito pleiteado com os respectivos débitos de CSLL compensados:

PER/DCOMP n.º 36497.57986.200905.1.3.04-3659 - PTA n.º 10680.912629/2009-92 – Crédito pleiteado de R\$ 618.108,02 referente ao PA 10/2004:



Tributo	Código	PA	Principal	Multa	Juros	Total
CSLL	2484	12/2004	377.793,09	0,00	48.357,51	426.150,57
CSLL	2484	10/2004	36.678,92	0,00	5.696,24	42.375,16
CSLL	2484	11/2004	208.036,57	0,00	29.707,62	237.744,19

PER/DCOMP n.º 16559.94433.271107.1.3.04-6411 - PTA n.º 10680.933505/2009-41 – Crédito pleiteado de R\$ 835.518,91 referente ao PA 10/2004:



Tributo	Código	PA	Principal	Multa	Juros	Total
CSLL	2484	11/2004	146.611,34	29.322,26	61.957,95	237.891,55
CSLL	2484	12/2004	598.634,60	119.726,92	244.721,81	963.083,33

Com a devida *vênia*, conforme insistiu a Empresa desde a sua manifestação de inconformidade – bem como confirmado pelo próprio relatório de diligência fiscal, a PER/DComp n.º **36497.57986.200905.1.3.04-3659** não poderia ter sido objeto de análise em despacho decisório, **vez que, segundo os controles da empresa, foi ou deveria ter sido CANCELADA.**

O que se vê na prática é que a Empresa originalmente (mediante PER/DComp n.º 36497.57986.200905.1.3.04-3659) tentou homologar compensações relativas a débitos que já estavam definitivamente extintos, o que levou a Empresa a transmitir nova declaração (PER/DCOMP n.º 16559.94433.271107.1.3.04-6411) a fim de retificar o equívoco cometido.

Assim sendo, veja-se que o suposto débito de **R\$ 36.678,92** referente ao **PA 10/2004** é inexistente, pois o próprio relatório de diligência fiscal conclui que todos os débitos do período foram devidamente quitados. **Não resta, portanto, nenhum valor em aberto a ser compensado no PA 10/2004!!!**

Da mesma forma, para os períodos de 11/2004 e 12/2004, os valores apontados na primeira compensação são INCORRETOS. Interessante notar que neste ponto a DRF-BH também foi cirúrgica ao esclarecer que os débitos DE FATO EM ABERTO

compreendem os valores de R\$ 146.611,34 (11/2004) e R\$ 598.634,60 (12/2004) – alinhados inclusive com as informações prestadas em DCTF pelo contribuinte:

**Compensações no PA 11/2004 (fls. 203-210)**

Nº Dcomp	Crédito	VL. Débito	Situação débito
41601.62274.271107.1.3.04-6674	Pagam. Indev/Maior CSLL PA 07/2004	38.190,38	Compensação homologada parcialmente. Débito extinto por compensação e pagamento (proc. 10680.936746/2009-41).
14544.21334.271107.1.3.04-2400	Pagam. Indev/Maior CSLL PA 09/2004	7.606,46	Compensação não homologada. Débito extinto por pagamento (proc. 10680.917361/2011-08).
32276.96816.271107.1.3.04-3445	Pagam. Indev/Maior CSLL PA 08/2004	15.628,39	Compensação homologada parcialmente. Débito extinto por compensação e pagamento (proc. 10680.936747/2009-96).
16559.94433.271107.1.3.04-6411	Pagam. Indev/Maior CSLL PA 10/2004	146.611,34	Compensação não homologada. Processo de crédito (10680.933505/2009-41) pendente de decisão no CARF. Débito suspenso (proc. 10680.936748/2009-31).

**Compensações no PA 12/2004 (fls. 219-220)**

Nº Dcomp	Crédito	VL. Débito	Situação débito
16559.94433.271107.1.3.04-6411	Pagam. Indev/Maior CSLL PA 10/2004	598.634,60	Compensação não homologada. Processo de crédito (10680.933505/2009-41) pendente de decisão no CARF. Débito suspenso (proc. 10680.936748/2009-31).

Ora, perceba-se que tais débitos são exatamente aqueles em aberto por decorrência da compensação n.º 16559.94433.271107.1.3.04-6411, regulada pelo PTA n.º 10680.933505/2009-41, o que denota que os débitos em aberto estão devidamente alinhados ao crédito em discussão.

Em outras palavras, os débitos supostamente em aberto por decorrência da primeira PER/DCOMP transmitida (n.º **36497.57986.200905.1.3.04-3659**) representam um **NADA JURÍDICO**, vez que a) já foram efetivamente pagos pelo contribuinte ou b) estão sobrepostos na compensação n.º 16559.94433.271107.1.3.04-6411.

Conclui-se, portanto, que a análise conjunta dos créditos e débitos discutidos nos PTA's n.º **10680.912629/2009-92** e **10680.933505/2009-41**, em especial lastreada nas conclusões tecidas pela DRF-BH, só levam a uma resposta:

Estamos diante de um crédito em aberto de R\$ 835.518,91 em valores históricos, a serem compensados com os débitos em aberto de R\$146.611,34 (11/2004) e R\$598.634,60 (12/2004), motivo pelo qual deverão ser homologadas as compensações discutidas nos termos acima declinados.

Nesse contexto, é importante observar que a cobrança dos débitos exigidos no processo 10680.912629/2009-92 já foram consideradas improcedentes por esta C. Câmara, em decisão unânime proferida no Acórdão 1201-001.747, que foi assim ementado:

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. DUPLICIDADE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UNICIDADE DO DÉBITO COMPENSADO.**

Ainda que existam 02 processos administrativos que se refiram à utilização do mesmo crédito, não há duplicidade de utilização do crédito na hipótese em que o débito a ser compensado também fora indevidamente duplicado.

Naquela ocasião, restou confirmado que realmente o contribuinte não somente possuía o crédito ora pleiteado de CSLL relativa à estimativa a maior da competência 10/2004, no valor de R\$ 835.518,91, mas que realmente apresentou DCOMP anterior com erro na informação do crédito desta mesma competência e também dos débitos das mesmas competências, fato este que foi determinante para o afastamento daquela cobrança.

Com base, então, no próprio resultado e constatações da diligência, nas considerações da Recorrente e, mais ainda, no que restou decidido no julgado em questão, forçoso concluir que o crédito ora pleiteado é líquido e certo, bem como que não foi utilizado para liquidar outros débitos tributários, razão pela qual a presente compensação deve ser homologada.

**Conclusão**

Diante das razões aqui expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório requerido e homologar a compensação declarada até o limite do direito creditório disponível.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque